

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/3/2018, Seção 1, Pág. 39.
Ver tb. Parecer CNE/CES 148/2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Dinâmica das Cataratas – UDC Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos, realizados no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC), com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado Paraná.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000334/2017-25		
PARECER CNE/CES Nº: 322/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos, realizados no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas – UDC, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado Paraná.

a) Histórico

O Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC) é mantido pela União Dinâmica das Cataratas – UDC Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.208.350/0001-00, com sede e foro na Rua Castelo Branco, nº 349, bairro Centro, no município de Foz de Iguaçu, no estado do Paraná.

A instituição obteve o seu credenciamento por meio da Portaria MEC nº 1.580 de 28 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 3/11/1999.

Atualmente oferta 47 (quarenta e sete) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e apresenta o Índice Geral de Cursos (ICG) 3 (três).

Em 22 de janeiro de 2013, a instituição obteve o seu credenciamento para oferecer educação superior na modalidade a distância, tendo o referido credenciamento possibilitando a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional, na modalidade a distância, que foi criado em 2013 por Resolução do Conselho Universitário e iniciado em julho do mesmo ano, baseado na premissa de que os Centros Universitários poderiam criar cursos independentemente de autorização prévia.

Denominado PREFORE, o programa foi, segundo a IES, criado e oferecido nos termos do que estabelecia a Resolução CNE/CP nº 2/1997, da qual transcrevemos o artigo 7º:

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização, por universidade e por instituições de ensino

superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

Quando da criação do PREFORE, o curso de Letras, habilitação Português e Inglês, já se encontrava reconhecido. Logo, nos termos da Resolução nº 2/1997, o UDC estaria apto a criar o programa destinado a formar docentes para as disciplinas Língua Portuguesa e Língua Inglesa.

Conforme confirma ato da Reitoria do UDC, o PREFORE foi finalizado com a conclusão das atividades da turma que ingressou no ano de 2016. Para atender determinação da Resolução CNE/CP nº 2/1997, o UDC requereu o reconhecimento do programa no ano de 2017, mediante a protocolização de processo e-MEC.

Os entendimentos e argumentos do UDC que amparam a oferta do PREFORE estão colocados nos seguintes trechos de seu documento:

Importante lembrar que no momento da resolução acima transcrita os Centros Universitários sequer tinham sua regulamentação estabelecida, pois naquele momento do ano de 1997 havia apenas Universidades e Faculdades (integradas e isoladas). Por isso, sem dúvida, a norma sequer fez referência expressa aos Centros Universitários.

Porém, com a regulamentação dos Centros Universitários e na medida em que estes estabelecimentos educacionais passaram a ter a mesma autonomia que as Universidades, no que concerne à criação de cursos sem prévia autorização do MEC, o UDC entendeu que tinha autonomia para criar o PREFORE e considerou pertinente a sua oferta, em razão da inegável carência de professores no estado, para os anos do ensino fundamental II, para o ensino médio e também para o ensino profissionalizante. Esta demanda, especialmente em Foz do Iguaçu e nos municípios do seu entorno, era muito grande.

Assim, o UDC passou a oferecer o programa em sua sede, Foz do Iguaçu, e no município de Medianeira, onde mantém polo de apoio a atividades presenciais. Também, em observância do que estabelecia a Resolução nº 2/1997, o UDC requereu o reconhecimento do Programa por meio do processo e-mec nº 201415858.

O UDC informa que a recusa da Secretaria de Educação do Estado do Paraná em aceitar os certificados, apresentados por egressos do PREFORE, como prova de titulação para atuação na rede estadual de ensino, tem produzido prejuízos aos professores. Esta é a razão primordial que sustenta o pedido de convalidação, solicitado pela IES.

b) Mérito

A Comissão de Avaliação registrou em seu relatório que:

(...) consultou todos os documentos disponibilizados como o PDI, PPC, Relatórios da CPA, Atas de reuniões, Regimento e Regulamento: além dos relatos dos dirigentes da IES, professores e tutores.

Quanto ao curso de Formação de Docentes para a Educação Básica, na modalidade a distância, as observações constantes no Despacho Saneador a serem verificadas pela Comissão foram resolvidas, com ajustes e adequações.

Para os fins deste Parecer, merecem ser apresentadas as informações registradas pela Comissão em seu relatório, o que passamos a fazer.

Sobre o PREFORE, a Comissão registrou que:

O projeto do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional foi concebido para ser oferecido dentro das características da modalidade de “Educação a Distância”, sendo fruto da experiência do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC), que é mantida, ao ensino presencial e a distância, consolidados com os cursos de graduação reconhecidos e com excelente avaliação das condições de oferta e cursos de especialização e pós-graduação lato sensu...(…)

No Boletim de Resultados do Censo Escolar referente ao ano de 2013 no que diz respeito a formação de professores temos o seguinte panorama no estado do Paraná: quanto aos professores que declararam graduação sem licenciatura, ou seja, curso de formação bacharelado ou tecnológico, a pesquisa identificou que 39% dos docentes possuem o programa especial de formação pedagógica requerida pela Resolução nº 2 de 1997 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Os demais 4.830 docentes não declararam a complementação pedagógica.

Desta forma, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional visa preparar profissionais para o exercício na Educação Básica e Profissional para bacharéis interessados. O referido Programa é oferecido no Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com base na Resolução CNE nº 02/97, e na decisão do Conselho Superior do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, visando preparar maior número de docentes, sem se descuidar das características de eficiência requerida de um professor, que deve preparar seus alunos para aprender, para aprender a fazer, para aprender a ser e para aprender a conviver. A carência de professores no País é bastante significativa, contribuindo para o entrave ao desenvolvimento social e econômico regional. Além disso, a conjuntura nacional faz com que bacharéis, graduados em diversos cursos, procurem os programas de formação pedagógica, seja para o exercício de uma segunda profissão, seja para regularizar situações profissionais já existentes.

O projeto pedagógico mereceu dos avaliadores as seguintes observações:

O Programa Especial de Formação Pedagógica de Docente para a Educação Básica e Profissional está dividido em três módulos não correspondentes aos semestres letivos tradicionais ou de forma linear, há entre eles uma relação de integração para a formação interdisciplinar.

Objetivos que orientam o desenvolvimento dos núcleos contextual, estrutural e integrador:

- O núcleo contextual tem por objetivo propiciar o conhecimento dos aspectos sociais e legais do sistema educacional brasileiro, de forma a promover a interação do futuro professor com os diversos níveis em que a escola está inserida, contribuindo para a atuação profissional consciente;

- O núcleo estrutural objetiva fornecer os conhecimentos teóricos necessários para o desempenho adequado do papel de professor, visando ao atendimento das expectativas sociais de oferta de um ensino de qualidade;

- O núcleo integrador pretende, por meio da prática de ensino, distribuída ao longo do curso, preparar o aluno para a aplicação sistemática dos conteúdos teóricos aliados à prática, de forma a permitir, de modo satisfatório, o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

(...)

A carga horária total do curso é de 600 horas, sendo 300 horas de estágio supervisionado.

A coordenadora do curso é a professora Claudimery Chagas Dizerva, que tem graduação em Pedagogia, Especialização em Metodologia do Ensino com ênfase em Alfabetização e Mestrado em Educação. A Coordenadora atua há 9 anos na UDC, tem regime integral e é a coordenadora do NDE.

Sobre a dimensão “Organização Didático-pedagógica” a Comissão informou:

O curso de Formação de Docentes para a Educação Básica e Profissional, modalidade a distância da UDC, contempla as demandas efetivas de natureza econômica e social dos municípios parceiros no polo de Medianeira e na própria sede, em Foz do Iguaçu/PR. Os documentos – PDI, PPC e Regimento – estão suficientemente articulados e direcionam as ações acadêmicas e administrativas que são desenvolvidas no âmbito do curso.

A estruturação do curso apresenta coerência com a Resolução CNE 02/1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes, em relação a carga horária total do curso (600h), com 300h de estágio supervisionado e a distribuição das disciplinas em três núcleos integradores. Só faltou a disciplina de LIBRAS, mas seu conteúdo é desenvolvido em duas unidades na disciplina de Parâmetros, Referenciais e Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a Educação Básica.

Os conteúdos de Educação Ambiental; História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; Educação das Relações Étnico-raciais; e, Ética, Educação e Direitos Humanos não são trabalhados como disciplinas, mas se enquadram em estudos transversais.

Não tem previsão de TCC nem de atividades complementares, mas que não são obrigatórias nesse curso.

O tempo de integralização é de, no mínimo 12 meses e no máximo 3 semestres.

Sobre a Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial, a Comissão informou:

A atuação do NDE do Programa Especial de Formação Docentes implantado é muito boa considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.

A atuação da coordenadora Profa. Claudimery Chavas Dzierva é excelente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos colegiados superiores. A referida coordenadora do curso possui experiência em cursos a distância maior de 4 anos.

A coordenadora possui experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica de 24 anos e 13 no Ensino Superior.

A carga horária da coordenadora Profa. Claudimery Chagas Dzierva é de 40 horas semanais.

O percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é maior 75%. Há 2 doutores, 8 mestres e 4 especialistas.

O percentual de doutores do curso é 28%. De 14 docentes, 2 são doutores: Profa Elizangela Carolino Ferruci e Prof. Hiranclair Rosa Gonçalves.

O percentual do corpo docente efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é de 100% ou seja 5 docentes estão em Regime Integral e 9 estão em Regime Parcial.

Um contingente de 80% do corpo docente efetivo possui experiência profissional (excluída as atividades no magistério superior) de 2 anos.

Um contingente 64,7% dos docentes têm, pelo menos, três (03) anos de experiência no exercício da docência na educação básica.

Um contingente a 80% do corpo docente efetivo possui experiência de magistério superior d 3 anos em cursos de licenciaturas.

A média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas implantadas é de 1 docente para 130.

O funcionamento do colegiado implantado está muito bem institucionalizado considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registros e encaminhamento das decisões. A comissão pôde constatar na análise dos documentos como na entrevista com os docentes. 50% dos docentes têm entre 1 a 3 produções nos últimos 3 anos.

Todos os tutores efetivos são graduados na área e todos têm titulação obtida em programas de pós-graduação lato sensu e possuem experiência mínima de 3 anos em cursos EAD.

A relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) contratados é igual a 11,11.

Sobre a Dimensão 3, Infraestrutura, a Comissão informou:

Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são excelentes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

O espaço destinado às atividades de coordenação é excelente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores.

A sala de professores implantada para os docentes do curso é muito boa considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

As salas de aula implantadas para o curso são excelentes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

Os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, de maneira excelente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico.

O acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.

O acervo da bibliografia complementar possui quatro títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título e há acesso à biblioteca virtual.

Há assinatura e acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual com 20 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.

Os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas autorizadas.

Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.

Os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.

O sistema de controle de produção e distribuição de material didático implantado atende muito bem à demanda real. A IES possui portal próprio para a EAD e sincronizado com a utilização do Moodle, onde os materiais são distribuídos. Assim como distribui de forma impressa conforme a necessidade.

Sobre as Disposições Legais, a Comissão resumiu assim seu entendimento.

O currículo do curso de Formação de Docentes para a Educação Básica e Educação Profissional, modalidade a distância, da UDC, apresenta coerência com a legislação vigente, em especial com as DCNs expressas na Resolução CNE/CP n.02/1997, em relação as 300h de estágio e no total da carga horária do curso com 600h, com duração de 12 meses. É um curso desenvolvido em 01 polo de EAD, além da sede.

Não consta nos componentes curriculares a disciplina de Libras, conforme exigência do Decreto 5.626/2005, mas ela é desenvolvida em duas unidades da disciplina de Parâmetros, Referenciais e Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a Educação Básica e Profissional.

A Educação Ambiental não consta como disciplina, mas está elencada nas políticas institucionais e no PDI.

Os conteúdos de Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004) bem como a Ética, Educação e Direitos Humanos são conteúdos trabalhados transversalmente e com enfoques especiais em algumas disciplinas do currículo, em especial, na disciplina de Fundamentos Filosóficos, Antropológicos, Históricos e Sociológicos da Educação.

O tempo mínimo de integralização do curso é de 12 (doze) meses e o tempo máximo previsto é de 03 (três) semestres.

As atividades avaliativas presenciais e individuais (provas) prevalecem sobre as demais atividades avaliativas virtuais, considerando o peso das duas provas, conforme normatiza o Decreto 5.622/2005.

Os 14 professores do curso possuem pós-graduação, conforme exigência legal (art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), sendo 02 doutores, 08 mestres e 04 especialistas.

O NDE está constituído legalmente, conforme o registro em atas e existe ato legal de criação e posse dos docentes (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010).

A IES apresenta condição de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. O prédio possui elevadores, rampas, escadas com corrimão, banheiros acessíveis aos cadeirantes e piso podotátil. (Decreto nº 5.296/2004).

A informatização acadêmica e dos processos administrativos se desenvolve pelo software TOTVS e RM inclusive para o diário eletrônico de classe, com perfis

específicos para secretaria, setor administrativo, professor e aluno. O AVA MOODLE é utilizado para desenvolvimento das aulas no ambiente virtual. (Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010) e é sincronizado com sistema acadêmico por outro software "Integrador". A biblioteca também está informatizada e com computadores para uso dos alunos.

Por fim, a Comissão concluiu o relatório atribuindo os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão 1 = 4,4

Dimensão 2 = 4,5

Dimensão 3 = 4,3

A avaliação permitiu à Comissão afirmar que o Programa contemplava perfil considerado muito bom, o que justificou seu reconhecimento.

Neste ponto cabem considerações quando à denominação do Programa.

Ao iniciar o relatório, a Comissão esclareceu que seu trabalho teria como objeto a avaliação do “Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional” ministrado pelo UDC. No entanto, em que se pese a ausência de qualquer trecho em seu relatório que indique a alteração da denominação do curso, seja por solicitação da IES, seja por necessidade de adequação legal, a Comissão finalizou o texto denominando o curso como “Curso de Formação de Docentes para a Educação Básica”.

A avaliação da Comissão foi integralmente considerada pela SERES, tanto que amparou a decisão de reconhecimento, conferida pela Portaria SERES/MEC nº 439/2017, publicada no Diário Oficial da União de 22/5/2017. Nesse ato, em que pese o projeto pedagógico e as evidências do relatório de avaliação, a SERES reconheceu o curso como o de “Formação de Docentes para a Educação Básica (Licenciatura)”.

Portanto, a decisão da SERES se deu quando o UDC já havia tomado conhecimento da negativa da Secretaria de Educação do Estado do Paraná em conceder validade aos certificados dos concluintes do Programa, e já havia sido protocolado, neste Conselho, o pedido que agora se encontra em análise.

Em várias oportunidades este Conselho já se manifestou sobre situações análogas a agora apresentada pelo UDC. Ou seja, sobre **pedido de convalidação em face de irregularidades praticadas quando da oferta** do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional, em detrimento das disposições da Resolução CNE/CP nº 2/1997, o que comprometia a certificação e consequente atuação dos docentes formados.

Dentre os pareceres que abordaram o tema destacam-se: CNE/CES 741/1999, 364/2000, 94/2003, 112/2003, 78/2005, 237/2005, 178/2008, 9/2010, 198/2010, 346/211; Pareceres CNE/CP 108/1999, 741/1999, 26/2001, 20/2003, 25/2002, 7/2003, 15/2003, 8/2010. Estes Pareceres se constituíram em instrumentos de extrema relevância para a orientação quanto aos procedimentos de oferta do Programa regulamentado pela Resolução nº 2/1997 e também para a apreciação de situações em que as IES, ora por inobservância da mesma regra, ora por não atentarem para a precisão das questões envolvidas na oferta, incorreram em irregularidades.

Dentre as irregularidades reiteradamente trazidas ao conhecimento deste Conselho, três se sobressaem:

1) A oferta do Programa, sem autorização, por IES que não dispunha da devida situação legal, prevista no artigo 7º da Resolução nº 2/1997: ser universidade e ou IES que ministre curso reconhecido de licenciatura na disciplina pretendida;

2) A oferta do Programa por IES que dispunha da devida situação legal, prevista no artigo 7º da Resolução nº 2/1997, mas que, no entanto, oferecia a formação em habilitação não amparada pelo mesmo dispositivo; e

3) A certificação, em face de conclusão do Programa, por discente que não comprovou o atendimento ao artigo 2º da Resolução nº 2/1997: ser portador de diploma de nível superior, em curso relacionado à habilitação pretendida, e com sólida base de conhecimento na área de estudo ligada a essa habilitação.

O UDC, portanto, repete o entendimento e a prática de outras IES quando oferece o PREFORE nos termos da Resolução nº 2/1997 amparado na autonomia que lhe é conferida como Centro Universitário, e sem atentar para o conjunto das regras estabelecidas pela mesma norma.

Importa, também, trazer para a discussão da questão as evidências observadas quanto ao processo e- MEC de reconhecimento:

1) O processo foi protocolizado no Sistema e-MEC em 17/10/2014, quando o único curso de licenciatura já reconhecido, ministrado pelo UDC, era, como ainda é, o curso de Letras, habilitação Português e Inglês, e respectivas literaturas (reconhecimento pela Portaria SESu/MEC 3.010/2005).

2) A fase “Despacho Saneador”, início da análise de processo no Sistema e-MEC, foi concluída em 25/11/2014 com a indicação de atendimento aos dispositivos legais em vigor.

3) A Comissão de Avaliação, em face de verificação ocorrida no período de 2 a 5/8/2015, confirmou que estavam adequadas as condições em que fora oferecido o Programa, ou seja, a infraestrutura, o corpo docente e o projeto pedagógico, neste ressaltando a adequação da carga horária e estágio supervisionado.

4) A SERES/MEC considerou satisfatório o relato da Comissão e reconheceu o curso.

Portanto, em nenhuma das fases de análise foram apontadas as particularidades da IES, que levariam ao entendimento de que a oferta do PREFORE poderia ocorrer apenas para a formação de licenciados em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa, obedecendo a Resolução nº 2/1997. Os trechos do relatório de avaliação, reproduzidos neste Parecer, confirmam tal entendimento.

O fato é que, ao oferecer o PREFORE para a formação de docentes em áreas para as quais não estavam habilitados, o UDC descuidou das previsões da Resolução nº 2/1997.

Esta é a questão pacífica que se deve tratar. Não cabe, no momento, discutir a redação do texto legal como forma de ponderar sobre o ato da IES. Além de não ser este o momento indicado para conduzir a discussão, estaríamos a debater sobre ato normativo já revogado. O que importa para o caso é trazer os fatos que nos conduzam à decisão.

Ora, o oferecimento do curso de Letras, licenciatura, reconhecido, habilitava o UDC a criar o PREFORE, e oferecer a formação apenas para a docência em Língua Portuguesa e Língua Inglesa. No entanto, amparando-se na autonomia universitária, concedida a Centro Universitário, o UDC estendeu a oferta para formação de docentes em outras áreas. Logo, incorreu o UDC em prática que lhe rendeu a recusa da Secretaria de Educação do Estado do Paraná em aceitar os certificados, conferidos aos concluintes do Programa, com a alegação de que os estudos carecem de validade em decorrência da impossibilidade fática de oferta por parte da instituição de ensino.

Repisamos a conduta do UDC novamente neste parágrafo para que não restem dúvidas quanto ao cerne da questão em discussão, e porque é entendimento deste Relator: tal conduta não condiz com o histórico de atuação da instituição.

As informações disponíveis sobre o UDC, em especial no cadastro das IES e nos processos de seu interesse, que tramitaram neste Conselho, indicam que se trata de instituição com atuação consolidada no estado do Paraná, e que tem demonstrado, ao longo de seus 18 anos de existência, o cuidado em atender as necessidades de formação educacional da população da região de inserção, mediante a oferta de cursos e programas efetivos, e que não descuidada da qualidade do ensino oferecido.

Todas as informações também comprovam que em sua trajetória não se registram fatos ou práticas que denotem o descuido com a legislação educacional e com a qualidade de ensino. Seu credenciamento para oferta de ensino a distância, conferido em 2013, só vem confirmar esse entendimento.

Neste sentido merece destacar a conduta do UDC ao identificar a irregularidade do ato que praticou. Mesmo argumentando que a criação e a oferta para formação de docentes nas várias áreas da educação básica decorreram da interpretação do texto da Resolução nº 2/1997, combinada com a autonomia universitária, o que implica a inexistência de má-fé na conduta, a IES extinguiu o Programa, não insistindo na prática irregular. Em compasso com essa medida, a IES demonstrou a preocupação em garantir os direitos aos alunos ao recorrer a este Conselho com pedido de convalidação.

Destaca-se mais uma vez que o Programa foi extinto por entendimento da própria IES. Ademais, a SERES acolheu o processo de reconhecimento, em cujo bojo manifestou-se por considerar válidas as motivações legais e em momento algum indicou impropriedade no tocante à oferta indiscriminada de formação docente no âmbito do Programa. Tal entendimento pode, s.m.j., ser decorrente da confusão de entendimentos suscitados com o texto da Resolução nº 2/1997.

Por todos os motivos aqui apontados, ainda que tenha adotado prática irregular, para a aceitação do discente no PREFORE, o UDC exigiu a presença, na estrutura curricular do curso de graduação, do quantitativo de 160 (cento e sessenta) horas cursadas na disciplina para a qual pretende a habilitação, e a obrigatoriedade de desenvolvimento de estágio supervisionado, conforme requer o projeto pedagógico.

Promovida a análise dos documentos dos discentes, tem-se confirmado que os egressos do PREFORE foram habilitados em: Química, Matemática, Física, Língua Portuguesa, Filosofia, Administração, Sociologia, Enfermagem, Artes, Informática, Biologia, Língua Inglesa, Turismo, História, Língua Espanhola.

Merece destacar que é pacífico o entendimento deste Conselho quanto à possibilidade de oferecimento de formação em Programa Especial na área profissional. A título de exemplo, cabe lembrar que já em 2002 a ilustre conselheira Teresa Neubauer abordou a questão no Parecer CNE/CES 236/2002, no qual tratou também da oferta irregular do Programa. Sobre a formação de docentes para as disciplinas de formação profissional, assim registrou:

Contudo, considerando-se o tempo decorrido entre a aprovação da Resolução CNE/CP nº 2/97, e a ausência de regulamentação especial, prevista no Parecer CNE/CP nº 4/97, que leve em consideração as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional e a necessidade da preparação de professores para ministrar aulas nesses cursos, bem como a crescente demanda por profissionais da área técnica e tecnológica, não vemos razão para sustar a oferta do Programa de Formação Pedagógica pelo CEFET/MA, nos moldes como foi ministrado. Cabe ainda, propor a convalidação dos atos praticados, em função do curso de Matemática, licenciatura, ainda não ter sido reconhecido e recomendar sua continuidade, em caráter

excepcional, até que as normas atuais que regulamentam tais programas sejam reformuladas e nelas incluídas as especificidades da educação profissional.

Acompanhando a conselheira em seu entendimento, também não vemos razão para desconhecer a necessidade de conceder a tão imprescindível formação pedagógica àqueles que se dedicam a docência de disciplinas de cunho profissionalizante.

Importa esclarecer mais uma vez que a irregularidade do UDC não repousa na criação do PREFORE, pois que o curso de Letras reconhecido amparava o feito, mas na oferta inadequada, na medida em que não observou a limitação para habilitação docente. Em que pese a extensão indevida de habilitações, para a aceitação do discente promoveu-se a verificação da compatibilidade de sua formação com a disciplina objeto da habilitação pretendida. Os documentos apresentados pelo UDC que confirmam essa exigência permitiram a elaboração do quadro de egressos, com respectivas formações iniciais e habilitações do PREFORE, que compõe anexo da presente manifestação.

Assim, ainda que devamos reconhecer como irregular a conduta do UDC, a medida espontânea de suspensão da oferta do PREFORE, o reconhecimento de que atuou indevidamente e o pedido feito a este Conselho para que se manifeste sobre a questão, com vistas a amparar os alunos, sem dúvida merecem ser considerados.

c) Considerações do Relator

Por tudo o que se colocou, por tratar da formação docente, tema de relevância, e considerando a revogação da Resolução CNE/CP nº 2/1997, concluo que:

- Ao criar o PREFORE o Centro Universitário Dinâmica das Cataratas ministrava o curso de Letras, licenciatura, reconhecido;
- A oferta do PREFORE ajustou-se às necessidades de formação docente da região de abrangência do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas;
- O relatório da Comissão de Avaliação, no qual consta indicada a adequação do projeto pedagógico, a competente qualificação do corpo docente e a disponibilidade de infraestrutura para as atividades do Programa;
- As evidências de cumprimento das disposições da Resolução CNE/CP nº 2/1997 quanto a carga horária do Programa, núcleos temáticos e execução de estágio;
- O reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional, concedido pela Portaria SERES/MEC nº 439/2017, publicada no Diário Oficial da União de 22/5/2017;
- A necessidade de adequação da denominação do Programa ao constante no projeto pedagógico;

A análise da documentação permitiu votar favoravelmente a convalidação de estudos dos alunos relacionados.

Quanto aos alunos Adriano Queiroz Dutra; Blondy Louise; Fabio Rodrigo Malikoski; Gloria Regina Gonzalez; Josiane Nunes; Marcos Magno; Reginaldo Rodrigues; Robson Luiz; Samuel Gonçalves de Oliveira e Zelair Botesini, que não apresentaram a documentação de conclusão do curso, até a presente data, determino que a IES providencie a referida documentação e entre com solicitação junto ao MEC para convalidação dos diplomas destes alunos.

Saliento que o Centro Universitário Dinâmica das Cataratas providencie também a documentação dos alunos matriculados após a conclusão do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados pelos alunos relacionados em anexo, no curso de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantido pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda., sediada no mesmo município e estado, no período de 2013 a 2016, conferindo validade aos seus diplomas.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

ANEXO

Nome	RG	Órgão Emissor	CPF
Ademir Ribeiro Pereira			
Adriana da Rosa Cunha			
Adriana da Silva Klippel			
Adriana Gomes de Souza Liermann			
Adriano de Oliveira Machado			
Adriano Marciano de Jesus			
Alessandra Bussador			
Alexandre Pinchemel Cerqueira Costa			
Algacir Provin			
Aline Martins Vicente			
Ana Carolina Teixeira Morcelli			
André Douglas Toledo Rodrigues			
André Zanatta			
Andreia Cristina Sevidani Hoesel			
Anelize Raffaelli Gomes			
Angela Maria Fritzen Zago			
Antonio Marcos dos Santos			
Carina Minetto			
Caroline Schmitt Bertolino			
Celina da Silva Vettorello			
Clayton Augusto Fontana Izoton			
Cleverson Aldrin Marques			
Cleverson Volpato			
Daniele Bezerra da Silva Domareski			
Daniele de Almeida Pacheco			
Delei Pires			
Denilson Aparecido dos Santos			
Denise Tânia Munchen da Silva			
Éder Winkert			
Edival Cesar Paeze			
Elisabete Ribeiro Pereira Leal			
Elizandra Maria Dondossola Theisen			
Elizangela Vieira			
Enilda da Rosa			
Erinete Brisola Nunes Haubert			
Everson Maran Santos			
Fabricio Alessi Steinmacher			
Felipe Cordeiro da Rocha			

Nome	RG	Órgão Emissor	CPF
Flaviano Oparacz			
Franciele Kaim			
Francieli Jantara Giombelli			
Francisco Junior dos Santos			
Gilberto Batista			
Gilsemar Gaedicke			
Giselle Cristina de Oliveira Vaz			
Ivano de Oliveira Gomes			
Ivonete Marlene Ely			
Jaqueline Canevese			
Jessica Mafioletti Veronese			
Joelcil Gross			
Julio Cesar Norbiato			
Karla Letícia Wuerges			
Keyla Malacarne			
Larissa Radel Doloski			
Lecina Gomes da Costa Pivotto			
Leonardo Eduardo Ferreira			
Lidiana Biondo Boschetti Rios			
Lidiane Priscila Trindade			
Luana Thais Malacarne			
Lucas Zimmermann			
Luciana Luiza Lima			
Luciano Albrecht Broboski			
Luiz Fernando Lenhardt			
Marcelo Antonio Tessaro			
Marcia Luana Gonzalez Correa			
Márcia Mantovani Pederssetti			
Maria Heliete Grabovski			
Mauro Bandeira da Silva			
Mônica Izolani Thrun			
Nelson Luiz Belo			
Neri Paulo Stuani			
Neusa Gandra dos Santos de Oliveira			
Patrícia Danielle de Castro Norbiato			
Paulo Cezar Osowski			
Renato Gava			
Ricardo Coelho Moreira			
Rosana Aparecida Silva dos Santos			
Rosângela Gomes da Silva Stuani			

Nome	RG	Órgão Emissor	CPF
Rosecler Ferreira Nery			
Ruberzan Ricardo da Silva			
Samuel José Cassiano			
Sandra Amélia Mai			
Sandra Bortolato			
Sandra Rosa de Oliveira Beato			
Sara Ferreira de Lima Rapé			
Sinvaldes Roberto de Souza			
Sirlei Ramos			
Suham Assad Mohanna			
Tatian da Conceição Catafesta			
Tatiane Cristina da Silva			
Thiago Yoshio Fingstag Kodama			
Vania Maria Silva			
Vinicius Pagan Diesel			
Vivian Aparecida Marques			
Viviane Cristine Bonfim Birão			
Wellington de Oliveira			